



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/12/2024

Certidão de publicação 527

Intimação

Número do processo: 5009149-92.2024.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 10/12/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5009149-92.2024.8.24.0019/SC AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR AUTOR: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER AUTOR: IVONE KUNZLER EDITAL Nº 310069249964 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005 OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, CPF 023.273.829-71 e CNPJ 55.365.447/0001-56, GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, CPF 047.393.669-08 e CNPJ 55.778.140/0001-87, NELSON LEOPOLDO KUNZLER, CPF 031.993.399-72 e CNPJ 58.105.667/0001-39, e IVONE KUNZLER, CPF 655.900.589-53 e CNPJ 58.105.666/0001-94, conforme Evento 81 dos autos supramencionados, bem como para querendo, habilitarem seus créditos diretamente à administração judicial RLG ADM JUDICIAL LTDA, CNPJ 47.433.067/0001-83, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 2121, Conjunto 704, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, Ribeirão Preto/SP, telefone (11) 2050-8164, email contato@rlg-aj.com.br, nos termos art. 7º, da Lei nº 11.101/2005. PRAZO: o prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail kunzler@rlg-aj.com.br. RESUMO DO PEDIDO: o requerente NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, CPF 023.273.829-71 e CNPJ 55.365.447/0001-56, ajuizou em 30/08/2024, com fundamento nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e de Falências – LRF) (Evento 1), pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, nos seguintes termos: “[...] com fundamento no disposto no art. 6º, §12, e art. 20-B, §1º, ambos da LFRE e nos arts. 300, 305 e seguintes do CPC, requer-se, digne Vossa Excelência em receber esta tutela e, ato contínuo, de conceder, LIMINARMENTE E INAUDITA ALTERA PARTE, a tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a SUSPENSÃO TODAS AS AÇÕES, EXECUÇÕES E EM ESPECIAL, A SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA 32.601 PERANTE O 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC EM FAVOR DA SICREDI, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que o Requerente ajuíze o competente pedido principal de Recuperação Judicial [...]”. Posteriormente, o pedido foi aditado, para incluir os requerentes GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, CPF 047.393.669-08 e CNPJ 55.778.140/0001-87, NELSON LEOPOLDO KUNZLER, CPF 031.993.399-72 e CNPJ 58.105.667/0001-39, e IVONE KUNZLER, CPF 655.900.589-53 e CNPJ 58.105.666/0001-94, formulando-se o pedido principal de Recuperação Judicial, para além da reiteração do pedido liminar, nos seguintes termos (Evento 12): “Diante de todo o exposto e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, as Requerentes demonstram que preenchem todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como apresentaram a documentação que atende integralmente ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF). Assim, requer-se: A) A

concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a medida administrativa de consolidação de propriedade do imóvel rural, objeto da Matrícula nº 32.601, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia, nos termos dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, de forma a garantir a preservação da atividade empresarial essencial durante o trâmite deste procedimento recuperacional; B) A concessão da tutela de urgência para que, nos termos do artigo 6º da LRF, seja determinada a **suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, visando à manutenção da regularidade e continuidade da operação empresarial durante o processamento da recuperação judicial; C) O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido cumpridos todos os requisitos formais e materiais necessários à obtenção do benefício legal; D) A nomeação de Administrador Judicial nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a fim de auxiliar na condução do procedimento de recuperação judicial, observando as diretrizes e responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável; E) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais, conforme previsão expressa do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, garantindo a continuidade das operações e a viabilidade da recuperação; F) A suspensão de todas as ações de execução que atualmente tramitam contra as Requerentes, em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, assegurando”.

RESUMO DA DECISÃO: a íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no Evento 81 dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: “[...] III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial dos produtores rurais NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, IVONE KUNZLER e NELSON LEOPOLDO KUNZLER na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de "RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL" pela realização da constatação prévia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial "RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL" inscrita no CNPJ sob o n. 47.433.067/0001-83, com endereço profissional na Av. Angélica, 2503, Ed. Higenópolis Offices Tower – Sala 138, Bela Vista, 01227-200 - São Paulo/SP (SEDE); Av. Miguel Sutil, 8000, Ed. Santa Rosa Tower – Sala 1407, Jd. Mariana – 78040-400 - Cuiabá/MT (Unidade); e-mail contato@rlg-aj.com.br, representada por Frederico Rezende, advogado; e Alexandre Leite, advogado; 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 2.2.2 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - “fiscalizar as atividades do devedor”), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item “g” desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 4.1 DEVERÁ a recuperanda peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra esta - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa (art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005); 5. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º

11.101/2005; 6. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 11.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os interessados advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, que determina não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar; Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 12. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, nos termos do item "f" supra; INTIMEM-SE. CUMpra-SE".

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI 11.1001/2005): sem credores listados. **TOTAL DA CLASSE I:** R\$ 00,00. **CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, LEI 11.1001/2005):** SICOOB CREDIAUC, R\$ 1.484.811,50 * SICOOB TRANSCREDI, R\$ 895.117,09 * SICREDI, R\$ 6.817.290,18. **TOTAL DA CLASSE II:** R\$ 9.197.218,77 (nove milhões cento e noventa e sete mil duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos). **CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI 11.101/2005):** ADM DO BRASIL LTDA, R\$ 2.086.675,04 * AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, R\$ 1.268.978,32 * AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA, R\$ 35.086,50 * AGROCERES PIC SUINOS LTDA, R\$ 1.029.654,77 * CEREAIS FORMIGUENSE LTDA, R\$ 525.000,00 * COMERCIAL AGRICOLA CCPRAN LTDA, R\$ 69.691,87 * COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA, R\$ 1.771.559,50 * COOP. DE PRODUTORES DE GRÃOS DO ALTO URUGUAI LTDA, R\$ 401.745,93 * COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, R\$ 979.566,00 * COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS, R\$ 418.883,74 * EDUARDO YUKIO TOMITA, R\$ 578.893,29 * FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA, R\$ 1.057.231,29 * JULCEMAR MUNARETTO E OUTROS, R\$ 1.888.959,84 * MICROVET-MICROBIOLOGIA VETERINÁRIA ESPECIAL. LTDA., R\$ 475.385,92 * NATIVA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, R\$ 310.314,83 * OLFAR S/A, R\$ 414.186,16 * SICOOB CREDIAUC, R\$

4.127.569,13 * SICOOB TRANSCREDI, R\$ 2.542.689,55 * SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTE LTDA, R\$ 20.000,00 * TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A, R\$ 2.076.705,80 * TRESBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA, R\$ 2.398.511,33. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 24.477.288,81 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI 11.101/2005): sem credores listados. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 00,00. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 33.674.507,58 (trinta e três milhões seiscentos e setenta e quatro mil quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aX68KFy3FrTVzGolRoWe2dLw/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aX68KFy3FrTVzGolRoWe2dLw